



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR

URGENTE! – BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE

In: **Recuperação Judicial**
nº 0008987-37.2021.8.16.0044

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, já qualificada nos autos, nos sobreditos autos da Recuperação Judicial movida por **FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS E OUTRAS**, vem, com a devida vênica, face intimação de mov. 557.1 e em atenção à manifestação proferida em mov. 555.1, dizer e requerer, a Vossa Excelência, o que segue.

Em síntese, a Recuperanda, FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS, firmou com a credora fiduciária, Administradora de Consórcios Sicredi Ltda, Proposta de Participação ao Grupo de Consórcios de Bens Móveis, visando a participação no **grupo consorcial nº 050077 cota 0201**, para aquisição de bem móvel, pelo sistema de autofinanciamento, conhecido como consórcio. Firmado o Contrato, a consorciada comprometeu-se ao pagamento de 100 parcelas, mensais, em percentual do preço atualizado do bem objeto do plano, bem como as demais obrigações contratuais.

Contemplada, a devedora fiduciária recebeu o crédito, que foi aplicado na aquisição do bem: **UM CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO CARGO 2429, PLACA AZC1442, ANO FAB/MOD 2014/2014, RENAVAL 01029651180, CHASSI 9BFYEAL8EVS71844.**

Em garantia da dívida assumida, a consorciada firmou **CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, transferindo ao grupo, representado pela Administradora, o domínio resolúvel e a posse indireta do bem acima descrito, tornando-se, assim, enquanto devedora, possuidora direta e depositária fiel do bem.





Contudo, a Consorciada não cumpriu com as obrigações financeiras pactuadas, motivo pelo qual lhe foi enviada notificação extrajudicial, ficando, assim, caracterizada sua mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 91169, com as alterações do art. 101 da Lei 13.043/2014.

Tomando conhecimento que a devedora fiduciária/recuperanda está em Recuperação Judicial, a credora fiduciária se manifestou nos presentes autos, requerendo a intimação do Administrador Judiciário para que deliberasse quanto a essencialidade, ou não, do bem objeto da garantia fiduciária, qual seja: **UM CAMINHÃO, MARCA FORD, MODELO CARGO 2429, ANO FAB/MOD 2014/2014, COR PRATA, CHASSI 9BFYEAL8EBS71844, PLACA AZC1442, RENAVAL 01029651180.**

Intimado, o Administrador Judicial, em manifestação acostada em mov. 555.1, **reconheceu que o bem objeto da garantia fiduciária não é essencial ao desenvolvimento da atividade econômico-financeira da Recuperanda.**

Ressalta-se que, a teor do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, **o crédito garantido por alienação fiduciária, ou seja, crédito com garantia real, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial**, podendo, a credora fiduciária, perseguir seu débito em ação própria. *In verbis:*

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...].

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. *(grifo nosso)*

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:





AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005.** MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** 2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.765.105/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Nesse mesmo segmento, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

18ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1743681-4 - AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0007260- 18.2015.8.16.0185 E 0007382-31.2015.8.16.0185 ORIGEM: 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A AGRAVADO: BANCO GUANABARA S/A INTERESSADO: ADMINISTRADOR JUDICIAL RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA REL. SUBSTITUTA: JUÍZA LUCIANE BORTOLETO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO INCIDENTAL DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. **CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BENS MÓVEIS. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005.** DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA A PARTIR DA PRÓPRIA CONTRATAÇÃO. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS GARANTIDA A PARTIR DA INCLUSÃO DO GRAVAME PERANTE O DETRAN. ART. 1.361, §1º DO CÓDIGO CIVIL. MONTANTE DEVIDO QUE NÃO PRECISA SER APURADO. COBRANÇA QUE SE REALIZARÁ ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM APLICAÇÃO SOBRE CRÉDITOS IMUNES.** REVISÃO DO CONTRATO OBJETO DA LIDE QUE DEVE OCORRER POR MEIO DA AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 21 – RELATÓRIO (TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - Unij ½ nime - J. 01.08.2018

Assim, consoante entendimento do STJ e do TJPR, créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao juízo da recuperação judicial, protegida pelo §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, o juízo da execução, a competência única para realização de atos constitutivos, não tendo o que se falar em suspensão da Execução pelo período do stay period, bem como não cabe, aos negócios fiduciários, sua inclusão no juízo universal da Recuperação Judicial.





Logo, (i) já tendo se encerrado o período de *stay period*, ou seja, encerrada a determinação de suspensão de venda ou remoção dos bens alienados fiduciariamente e; (ii) tendo o Administrador Judicial decretado que o bem alienado fiduciariamente não é essencial para as atividades econômicas-financeiras da empresa Recuperanda, a decretação, por este Douto Magistrado, de que o bem não é essencial à atividade da empresa Recuperanda, é medida que se impõe.

Assim, ante todo o exposto e considerando que (i) os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao juízo da recuperação judicial, protegida pelo §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; (ii) o Administrador Judicial reconheceu que o bem alienado fiduciariamente não é essencial à atividade da Recuperanda e (iii) encerrado o período de *stay period*, encerrando-se, assim, a determinação de suspensão de venda ou remoção de bens, requer a Vossa Excelência, seja declarado, por este Juízo, que o bem de **PLACA AZC1442, não é essencial à atividade econômico-financeira da empresa Recuperanda.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de julho de 2024.

Vera Regina Martins
OAB/RS 34.607

Letícia Vieira Magalhães
OAB/RS 114.263

